



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10320.722746/2011-70</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3101-004.288 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de novembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DE SANTA RITA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green (substituto[a]), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Denise Madalena Green.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-44.366, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE na sessão de 30 de outubro de 2017, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de PASEP, com acréscimo de multa de ofício de 75%, sobre as receitas de correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

Segundo a autoridade fiscal, ficou constatado que a Recorrente não observou a correta classificação fiscal indicada nos Manuais de Procedimentos – Receitas Públicas, aprovados pela Portaria STN nº 340/2006 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2007.

Informa ainda que não foram localizados valores retidos previamente, conforme site do Banco do Brasil, constante do anexo VIII.

No que se refere ao FUNDEB/FUNDEF, informa terem sido deduzidos base de cálculo do PASEP, os valores transferidos ao Fundo (contas 9721. e 9722.), sendo incluídos os valores recebidos do mesmo Fundo (conta 1724.00.00.00.00).

Consta Manifestação de Inconformidade de folhas 473 a 476.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando a autuação fiscal, nos termos do acórdão de folhas 480 a 490.

Em Voluntário, narra-se que a União a União deve reter, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, o percentual correspondente ao PASEP sobre os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores serem excluídos da contribuição devida desses últimos.

Explica que o valor contido no demonstrativo extraído do site da STN está reduzido proporcionalmente às retenções já efetuadas na fonte relativas à FUNDEF e PASEP.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Constata-se que a defesa apresentada em 2ª instância foca, especificamente, nos valores repassados pela União a título de transferências correntes, alegando que por já sofrerem a retenção na fonte, devem ser excluídos da base de cálculo do PASEP.

Como prova disso, diz apresentar os documentos abaixo:

- i. detalhamento das transferências constantes no site da Secretaria do Tesouro Nacional (<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/>) apresentam somente os valores líquidos transferidos (**anexo III deste Recurso**);
- ii. compara os valores transferidos pela STN a título de FPM (**anexo III deste Recurso**) com os contidos no anexo V do processo 10320722746-2011-70 (**anexo II deste Recurso**). Verifica-se, salvo melhor juízo, que o valor contido no demonstrativo extraído do site da STN está reduzido proporcionalmente às retenções já efetuadas na fonte relativas à FUNDEF e PASEP;
- iii. os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente receptor, o que resultaria no valor já efetivamente recolhido e comprovado pela Prefeitura por meio das DCTFs e DARFs (**anexo IV deste Recurso**);

No entanto, observa-se que em todos documentos juntados em sede recursal (às folhas 502 a 588) não existem os anexos II, III e IV, que justamente poderiam comprovar que houve a retenção na fonte por parte do STN das transferências feitas pela União ao Município.

Na verdade, o Anexo V do Recurso Voluntário apresenta o demonstrativo de apuração do PASEP incidente sobre as receitas governamentais, constando valores zerados para as retenções na fonte promovidas pelo Banco do Brasil.

Além disso, a defesa sequer informa o valor que supostamente já foi retido pelo STN, o que resta configurada uma alegação sem lastro probatório.

O tema foi tratado no acórdão recorrido, e a Recorrente, mesmo ciente da afirmação de que não houve retenção na fonte, ainda assim não produziu prova para contrapor.

Senão, vejamos o que foi discutido na decisão *a quo*:

*Mérito - VALORES NÃO RETIDOS*

*Inicialmente a reclamante alega, com base Nos termos do § 6º, do Art. 2º da Lei Federal nº 9.715/98, que "a obrigação de recolher, ou melhor, reter a contribuição ao PASEP é da UNIÃO, por meio de sua Secretaria do Tesouro Nacional" e, sendo assim, estaria o Município "isento de multa e juros de mora, uma vez que, a desídia pela não retenção na data, foi da Secretaria do Tesouro Nacional".*

*Entretanto, tal afirmação não encontra respaldo na legislação vigente. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, segundo a mesma norma, é responsável pela retenção do PIS/PASEP devido, unicamente sobre o "valor das transferências de que trata o inciso III".*

**Esclareço que a retenção, a que se refere a citada norma legal, se trata de uma antecipação do valor do PASEP a ser tributado pelo ente público, no presente caso municipal. Não tendo havido, como realmente não houve, as retenções, o Município deveria ter apurado a base de cálculo da contribuição e pago/declarado o valor do PASEP devido.**

*A falta de retenção não causa prejuízo algum ao contribuinte, pelo contrário, este recebe um valor superior ao que receberia caso houvesse a retenção. Na verdade o ente utiliza-se da diferença não retida, até à correta apuração e pagamento do tributo.*

**Do dispositivo**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego**